

HOMICÍDIO

1. Conceito

É a violenta destruição da vida humana (extra-uterina)

2. Objetividade Jurídica

3. Sujeitos Do Crime

Qualquer pessoa pode ser tanto o sujeito passivo, quanto sujeito ativo do crime.

4. Elemento Subjetivo = Dolo (Salvo Na Forma Culposa)

Art. 121, “*caput*”, §§ 1º e 2º (doloso), § 3º (culposo).

5. MEIOS DE EXECUÇÃO – Crime de forma livre.

6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. Art. 121 c/c 14, II.

- Tentativa Imperfeita (ou inacabada) = É a tentativa propriamente dita..
- Tentativa Perfeita (crime falho)

7. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

7.1. DISTINÇÕES DA TENTATIVA

7.2. VOLUNTARIEDADE X ESPONTANEIDADE

- Voluntariedade: possibilidade de escolha entre duas condutas.
- “Não quero prosseguir, embora pudesse fazê-lo”.
- A involuntariedade corresponderia : “Não posso prosseguir, ainda que o quisesse”.

8. ARREPENDIMENTO EFICAZ: “ponte de ouro”, segundo Von Liszt.

9. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Art. 121, § 1º).

- Causa especial de diminuição de pena de acordo com as circunstâncias em que o fato ocorreu.
- É um conjunto de fatos que torna o fato menos censurável.

a) MOTIVACIONAL

- Motivo de relevante valor moral ou social.
- O relevante valor moral não se dá de acordo com o fato ligado diretamente ao indivíduo que comete o crime, mas o valor moral de acordo com os costumes da sociedade.
- O valor social é o valor coletivo da sociedade. O homicida que mata por amor à pátria; um homicida que livra a comunidade de um assassino ou estuprador que já fez várias vítimas.

b) EMOCIONAL – (Art. 28, I × Art. 65)

- O indivíduo está completamente envolvido. É dominado por seus instintos. O que leva o agente a perder o controle é o ato da vítima. O que diferencia é o imediatismo.
- A diferença entre a legítima defesa e a provocação injusta da vítima é a agressão.

10. HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, § 2º)

- Se caracteriza por trazer uma nova pena.

10.1 – AS QUALIFICADORAS SÃO RELATIVAS A(O)(S):

a) MOTIVOS, I e II –

- Motivo Torpe – um irmão que mata o outro para ficar com a herança.
- Motivo Fútil – ignóbil, desproporcional: matar por causa do fim de namoro, por causa de partida de futebol.
- Homicídio Mercenário – a promessa de recompensa seja ela econômica ou não.

b) MEIOS, III-

- Os meios considerados mais reprováveis.
- Se qualifica o homicídio cometido com o uso de veneno.
- Os meios cruéis: torturar e acabar matando × torturar até matar.

c) MODOS, IV-

- Dissimulação – disfarçar-se para poder entrar numa residência para matar alguém.
- Dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima.

d) FINS, V-

- Ocultação, impunidade ou vantagem. Ex: Queima de arquivo.
- É possível que o crime seja duplamente ou triplamente qualificado. Quando se aplica uma pena deve se considerar uma qualificadora e as outras como agravantes.

11. HOMICÍDIO CULPOSO (Art. 121, §§§ 3º, 4º e 5º)

- Se caracteriza pela inobservância.

LESÃO CORPORAL (Art. 129, CP)

1. OBJETIVIDADE JURÍDICA

O objeto jurídico tutelado é a integridade físico-psíquica.

1.1. **ASPECTOS:** Qualquer ofensa à normalidade corporal configura-se lesão corporal.

- a) **Anatômico** - sangramento, ferimento. Deve se levar em conta o exame de corpo de delito.
- b) **Fisiológico** – Funcionamento Interno.
- c) **Psíquico** - Lesões causadas á normalidade funcional do cérebro. Diz respeito á saúde mental.

2. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

- Para determinada conduta, há *CONCURSO DE CRIMES*.

2.1. CRIME CONSUNTO –

Relação meio e fim. No caso do homicídio a fase anterior (comumente) é a lesão. Mas há a possibilidade de ser considerados dois crimes ou lesão seguida de morte.

2.2. CRIME SUBSIDIÁRIO –

Subsiste a lesão se não conseguir provar o crime mais grave. Em relação aos artigos 146, 157, 158, 159, 213, 214, CP (Todos pressupõem violência como forma de execução). Nesses crimes há sempre uma situação a mais. Vai restar a lesão corporal quando não se conseguir provar que a lesão seria apenas um meio para executar um crime mais grave.

3. AUTO LESÃO

Pode ser considerada como meio par a execução do crime previsto no artigo 171, § 2º, V, CP.

O sujeito ferir a si próprio não pode ser considerado crime, somente quando essa flagelação é feita a outrem.

3.1. COMO FIM

Não punível

3.2. COMO MEIO DE EXECUÇÃO

Punido no art. 171, § 2º, V, CP.

4. LESAO E VIAS DE FATO (Art. 21 da Lei de Contravenções Penais)

A diferença está na forma de exteriorizar. As vias de fato são ofensas de forma subsidiária, ou seja, quando não há exteriorização da lesão corporal.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS FIGURAS TÍPICAS

5.1. **SIMPLES (ou leve)** – É aquela que não é nem grave, nem gravíssima. Se não encaixa no artigo 129, §§ 1º e 2º.

5.2. **QUALIFICADA** - Art. 129, § 1º, I. Incapacidade não só para o trabalho, mas para toda e qualquer tarefa diária.

a) **Grave (129, §1º)** – Abrange tanto as modalidades do § 1º quanto as do § 2º.

b) **Gravíssima (Art. 129, § 2º)** - A diferença é meramente doutrinária.

OBS: CASO DOS ÓRGÃOS DUPLOS: DEBILIDADE X INUTILIZAÇÃO

- Perda de um dedo – debilidade permanente de membro (redução da capacidade)
- Paralisia de um braço – inutilização de membro (apesar de não ter perdido o membro, tem ele inutilizado).
- Perda de uma mão – inutilização de membro
- Perda de braço – perda de membro (extirpação).

c) **Seguida de morte** - Difere de homicídio culposo. Quem diferencia é o *animus*. Não é o resultado, mas o desvalor da ação.

ATENÇÃO :

☐ Lesão grave c/c aborto X aborto com lesão grave.

☐ As lesões graves ou gravíssimas sempre pressupõem uso de violência.

☐ Art. 129, 1º, III, CP – Os crimes qualificados pelo resultado. Admitem tanto culpa quanto dolo, além de tentativa. Exceção: Só admite culposo – Art. 129, § 1º, II, § 2º, V. São preter dolosos (não cabem tentativa).

☐ Art. 122 – Instigar: colocar a semente da vontade da pessoa suicidar-se. Auxiliar: colaboração por um ato material, físico.

AUTORIA MEDIATA – Se dá quando uma pessoa entrega um revólver a outra afirmando que está descarregado e instiga o sujeito a mirar e atirar em sua própria cabeça e este morre.

☐ Parágrafo único, Art. 122- Quando o suicídio vai trazer algum benefício para o instigador.

Art. 122, II – Menor de 18 anos (interpretação doutrinária), resistência da vítima diminuída = pessoa alcoolizada, sob o efeito de drogas, etc.

☐ Enganar uma criança dizendo que se a mesma saltar com um guarda-chuva ela vai voar, se ao cair ela morrer o agente será punido por homicídio. A incapacidade nela deduz homicídio, não auxílio.

INFANTICÍDIO (Art. 123, CP)

Art. 123, CP – A mãe matar o filho não é bastante para configurar este crime. O mais importante neste tipo é o estado puerperal (conjunto de perturbações físico-psíquicas experimentadas durante ou logo após o parto. Este é o estado puerperal).

Não é a qualquer tempo. É logo após ou durante o parto. Este estado não é uma simples depressão, mas uma perturbação tão grave que faz a mãe perder totalmente a capacidade.

ABORTO (Art. 124, CP)

Art. 124, CP - Se caracteriza por ser a interrupção violenta da gravidez.

Desde o momento da concepção até antes do início do parto é configurado o aborto.

Há três divergências sobre o momento do início do parto:

- Início da dilatação do colo uterino;
- Apresentação do feto na cavidade vaginal;
-

Art. 126, CP – O médico que pratica o aborto é enquadrado neste artigo.

Art. 125, CP – Seja com uma ação mecânica ou química (com um chute ou com remédio ministrado à gestante sem seu consentimento).

OBS : Quando a gestante é menor de 14 anos seu consentimento é inválido.

Art. 127, CP – Só se aplica ao 125 ou 126. Sempre para o terceiro, nunca para a gestante.

Art. 128 – Aborto legal ou terapêutico e sentimental.

CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

O que diferencia estas três modalidades delituosas é a natureza da honra, a possibilidade de caber ou não retratação.

NATUREZA DA HONRA

Honra Objetiva – É o conjunto de predicados físicos, morais e intelectuais que dispõe cada sujeito e a forma como a sociedade os vê.

O juízo que as pessoas fazem de determinado sujeito. É a visão externa, a reputação.

De acordo com o crime é que analisamos a honra que foi atingida. Quando alguém ofende a imagem da pessoa no meio em que vive, atinge a honra objetiva.

RETRATAÇÃO

Admite que o agente que cometam determinados crimes volte atrás e desdiga. Nos crimes contra a honra só é admissível quando há um fato.

Quando são cometidos através de imprensa, há uma lei própria. Lei 5.250.

Legislação Especial: Lei de Imprensa.

Lei 4.737. Crimes eleitorais.

EXCEÇÃO DA VERDADE

Animus jocondi - ofender a honra de alguém por brincadeira. São entendidas assim a depender do grau de intimidade entre o autor e a vítima.

Animus Corrigendi – É a intenção de corrigir. Vai existir na relação entre educando e educador: Pai e filho, professor e aluno.

Animus narrandi – É a intenção apenas de narrar sem querer ofender a honra da vítima.

Art. 138, § 3, I, CP – “A” estupra “B”. Essa opta por não fazer a denúncia. “C” sai narrando o fato por aí. Se “A” não for denunciado por “B” e condenado, jamais “C” poderá sair por aí o caluniando. Isso se deve à preservação do “*streptus fori*”.

CALÚNIA

1. Conceito

É a falsa imputação a alguém de um fato tipificado como crime.

Não há calúnia se *animus* foi apenas o de narrar o fato indispensável à fundamentação da ação civil proposta (*animus narrandi*).

Tratando-se de expressão contida em requerimento para a instauração de inquérito policial, caso não extravasassem da narrativa; havendo imputação falsa, o crime será o de denúncia caluniosa e não de calúnia. Não é calúnia a vítima de um furto que se limita a comunicar o fato à autoridade policial apresentando uma lista de suspeitos.

EX: Fulano foi visto fumando maconha atrás do colégio.

2. RETRATAÇÃO

É admissível.

Também não pratica calúnia quem denuncia fiscal a superior hierárquico, ensejando um inquérito administrativo para a apuração de tentativa de extorsão, pois com o *animus narrandi* só exerce sua cidadania.

Não há o que se falar em crimes contra a honra, se o acusado exerceu intencionalmente tão somente seu direito de crítica.

No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito ou não se poderá falar em fato definido como crime e conseqüentemente, em calúnia.

O fato precisa ser determinado e descrito em todas suas circunstâncias essenciais.

A calúnia pede dolo específico e exige três requisitos:

Imputação de um fato + Qualificado como crime + falsidade de imputação.

OBS:

NÃO HÁ CALÚNIA QUANDO O DELITO É VERDADEIRO. NÃO HÁ CRIME SE É FEITA COM DADOS SUSPEITOS DE SEREM VERDADEIROS OS FATOS ATRIBUÍDOS.

NÃO HÁ CALÚNIA POR FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO SE É FRUTO DA INCONTINÊNCIA VERBAL E PROVOCADA POR EXPLOÇÃO EMOCIONAL NO DECORRER DA ACIRRADA DISCUSSÃO.

AO DEPOR A TESTEMUNHA NÃO COMETE O CRIME A NÃO SER QUE SEJA VISÍVEL A INTENSÃO DE CALUNIAR. SE O DEPOIMENTO É FALSO, A TESTEMUNHA SERÁ ENQUADRADA NO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.

O CLIENTE NÃO PODE SER PENALIZADO PELOS EXCESSOS DE SEU ADVOGADO. IGUALMENTE NÃO PRATICA CALÚNIA O ADVOGADO QUE TRANSCREVE, EM DEFESA, FATOS A ELE PASSADOS POR SEUS CLIENTES.

É INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DA VERDADE SE O FATO IMPUTADO CONSTITUIR CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA E NÃO HOUVER AÇÃO PENAL OU O OFENDIDO NÃO FOI CONDENADO IRRECORRIVELMENTE.

CONCURSO DE CRIMES – ADMITE-SE O CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, POIS, EMBORA PERTENÇAM A MESMA CATEGORIA, TÊM BENS JURÍDICOS DIVERSOS.

DIFAMAÇÃO (Art. 139, § único)

1. CONCEITO

É a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação.

2. OBJETO JURÍDICO

O seu objeto jurídico tutelado é a honra objetiva. A conduta é imputar. O fato deve ser determinado, mas não precisa ser especificado em todas suas circunstâncias.

A imputação não necessita ser falsa, ainda que verdadeira, haverá delito. A atribuição deverá chegar ao conhecimento de uma 3ª pessoa.

3. TIPO PENAL SUBJETIVO

Dolo de dano. Não há modalidade culposa.

4. RETRATAÇÃO

É admissível.

Ao contrário da calúnia, na difamação o fato imputado não é definido como crime.

Se a difamação se der contra um funcionário público no exercício de sua função, sendo provada será admitida a exceção da verdade.

A difamação só se consuma com sua divulgação a outrem, que não a pessoa do ofendido. Não basta que a própria vítima tenha divulgado a terceiros as cartas difamatórias que receba do agente.

A consumação do crime está diretamente ligada ao tipo da honra atingida (Subjetiva ou Objetiva).

Não se caracteriza difamação se o fato consta de correspondência lacrada encaminhada à própria vítima e não a terceiros. Basta que chegue ao conhecimento de qualquer pessoa além da vítima.

Não há difamação por falta de elemento subjetivo se é fruto de incontinência verbal e provocada por explosão emocional no decurso de acirrada discussão. Tratando-se do mesmo fato, sendo a difamação o crime mais grave, ela absolve a injúria.

INJÚRIA

1. CONCEITO

A injúria é a ofensa ao decoro ou dignidade de alguém. Na injúria há palavras vagas e imprecisas. Não há imputação de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido.

EX: Fulano é maconheiro.

Dolo de Dano(direto ou eventual) e intenção de ofender.

2. OBJETO JURÍDICO

O objeto jurídico tutelado é a honra subjetiva.

3. DAS PARTES

Não podem ser vítimas os loucos e os menores caso lhes falem o necessário entendimento.

3. INJÚRIA REAL

É praticada com o uso de violência ou vias de fato, mas há concurso com as demais lesões corporais.

O ato de despejar lixo na porta de um vizinho com a finalidade de ofender é considerado injúria.

4. TENTATIVA

A tentativa depende do meio empregado.

5. RETRATAÇÃO

Não admite retratação.

Quando houve provocação da vítima ou retorsão imediata, consiste em outra injúria.

6. EXCEÇÃO DA VERDADE

Não é admitido de forma alguma.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO (Art. 155, CP)

1. CONCEITO

É a simples subtração de coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela em definitivo.

2. OBJETIVIDADE JURÍDICA

A objetividade jurídica é o patrimônio, mas precisamente a posse e a propriedade. O Direito Penal garante a posse e a propriedade.

2.1. POSSE (IMEDIATA)

O Direito Penal protege o possuidor de forma imediata.

ESTADO FÁTICO – Tudo que você tem em seu poder, você tem a posse.

2.2. PROPRIEDADE (MEDIATA)

O Direito protege de forma mediata o proprietário.

3. ELEMENTOS DO TIPO

Elemento normativo: a coisa deve ser alheia.

3.1. TIPO SUBJETIVO

Dolo e a finalidade de agir.

3.2. TIPO OBJETIVO

A conduta de subtrair (tira ou retirar de alguém). Pode ser de forma direta ou indireta.

4. CONCURSO DE CRIMES

Pode haver concurso material, formal e continuidade delitiva.

5. CONCURSO DE PESSOAS

Admite-se. Se o agente for cônjuge, ascendente ou descendente do ofendido há isenção de pena.

6. OBJETO MATERIAL

COISA, ALHEIA, MÓVEL.

Coisa – Todo bem corpóreo (os bens que não possuem estrutura física e material não são objeto do furto) suscetível de apropriação e que tenha valor comercial.

Alheia – Deve pertencer à outra pessoa que não o sujeito do crime. Se a coisa pertence a mais de uma pessoa (condomínio) essa pessoa não pode subtrair o todo. Art. 156, CP.

Móvel – É aquilo que pode se deslocar de um local a outro sem prejuízo no deslocamento. Na definição de coisa móvel para o direito penal, qualquer ficção jurídica imposta pelo Direito Civil é ignorada.

Para o Direito Civil, uma janela retirada de um prédio para uma reforma e logo após ser recolocada, é considerada coisa móvel. Para o Direito Penal, não. Ela é protegida como se fosse coisa imóvel, então se alguém passa e furta essa janela, o Direito exerce sua função.

Valor e Utilidade – a coisa furtada deve ter valor reduzível a dinheiro, ou pelo menos utilidade.

EXCEÇÃO

1. **A *res nullius*** – a coisa de ninguém. Ex: Os peixes do mar.
2. **A *res derelicta*** – a coisa abandonada. Ex: Tudo que está no lixo. Coisa sem dono ou abandonada não pode ser matéria de furto. Não há furto se a coisa, por já servida, foi abandonada pelo dono ou se o agente pensou que era abandonada.
3. **A *res desperdida*** – Art. 169, p.u., II. Coisa alheia perdida. Não pode haver furto se não se sabe quem era o dono ou o possuidor.
4. **Coisa Móvel por equiparação** – Art. 155, § 3º. A energia elétrica ou qualquer outro tipo de energia.

Ocorre furto de uso quando alguém retirar coisa alheia infungível para dela servir-se momentaneamente ou passageiramente, repondo-a a seguir, na esfera patrimonial do dono. O agente deve restituir a coisa no mesmo local e estado em que se encontrava por livre e espontânea vontade, sem ter sido forçado pela aparição ou pela perseguição. A devolução deve ser feita imediatamente após a sua utilização.

7. TENTATIVA

Há tentativa se o agente, efetivamente, pratica atos executivos objetivamente o furto e desiste por motivos alheios à sua vontade. Se for preso dentro da casa, com o dinheiro já no bolso, é tentativa. Sem a posse tranquila, há somente a tentativa.

8. ELEMENTO SUBJETIVO

Dolo. “Para si ou para outrem”. Dolo específico no direito.

Também indicada pelas expressões:
“*Animus rem sibi habendi*”, “*animus furandi*”.

9. FURTO DE USO

O sujeito deve pegar o carro de outro sem avisar sem a intenção de se apropriar. É a uma **COISA, MOVEL, ALHEIA E DE VALOR ECONÔMICO**, mas falta o elemento subjetivo dolo, mas deve ser analisado cuidadosamente, porque o furto de uso não é crime, o que difere do sujeito que rouba e se arrepende e devolve. Este poderá ser beneficiado pelo arrendimento posterior. **FIM DO ASSENHORAMENTO DEFINITIVO.**

10. MOMENTO CONSUMATIVO (Art. 302, IV, CP)

Quando o sujeito tem intenção de praticar o furto, já se dá no início da preparação. O momento consumativo mais aceito é o “da retirada da coisa da esfera de disponibilidade e da vigilância”.

Quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro do agente. Para que haja a consumação é preciso que o agente tenha a possibilidade real de dispor fisicamente da coisa.

POSSE TRANQUILA – Há decisões do STJ e STF que considerou o momento consumativo como a posse tranqüila.

11. FURTO E CONTINUIDADE DELITIVA (Art. 155, c/c Art.71, CP)

Se o crime é continuado, não é único. O sujeito que furta 08 apartamentos num mesmo momento, sob as mesmas condições, aplica-se o art. 71, CP. Se não houvesse isso, a pena mínima aplicada seria 08 anos. Com o Art. 71, a pena mínima seria de 01 ano e dois meses. Se o agente é filmado frustrado em supermercado é pego pelas câmeras.

Pratica furto e não apropriação indébita quem preenche e desconta cheques que lhes tenham que lhe tinham sido confiados para pagamento a terceiros, apropriando-se das quantias correspondentes.

12. FURTO FAMÉLICO – quem tenta furtar um quilo de carne, não visa o aumento do seu patrimônio, mas age por fome, afastando a ilicitude pelo estado de necessidade.

13. FURTO DE ÁGUA – A captação clandestina de água configura o crime de furto. A extração da areia sem autorização do Poder Público caracteriza o delito de furto. O repouso noturno inclui as madrugadas, mas a Lei não autoriza a escolha pela casuística do período do dia em que pelo fato da vítima repousar indireta majorante.

14. FORMAS TÍPICAS DE FURTO

a) **Simples (Art. 155, “caput”, CP)**

- **FURTO NOTURNO** – Predomina hoje que para qualificação, que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando.

b) Majorado (Art. 155, §1º, CP)

Algumas vezes aparece como forma qualificada, porém é uma causa especial de aumento de pena.

Não configura majorante o furto de um carro que se encontrava em via pública, defronte a casa da vítima que ainda estava acordada.

c) Repouso Noturno –

É a hora que a cidade dorme. A partir do momento que aquela cidade ou localidade dorme. A hora em que as pessoas estão menos vigilantes.

Ex: Para uma cidadezinha de interior o repouso noturno pode se dar a partir das 20h00minh. No Bairro Atalaia não é vista como hora de repouso noturno as 20h00minh.

d) Privilegiado (Art. 155, §2º)

Considera-se privilegiado o furto quando o autor é réu primário e a coisa furtada é de pequeno valor.

No furto privilegiado não há opções dadas aos Juizes. Embora o artigo se utilize do verbo **PODE**, não é facultado ao juiz a substituição, redução ou alternância de pena, somente se ele negar a primariedade do autor ou o pequeno valor da coisa.

Fiança, regime aberto, prisão preventiva, diminuição de pena.

Art. 59, CP (Comportamento da vítima), simplesmente ampliar a pena de multa.

e) Qualificado (Art. 155, § 4º e § 5º) -

A violência deve ser contra o obstáculo que é inerente à própria coisa. Há a necessidade de fazer exame de corpo de delito. O arrombamento de carro para subtrair toca-fitas e objetos em seu interior qualifica. O arrombamento da porta de entrada de apartamento qualifica, assim como a remoção de telhas da casa. O corte da bolsa ou do bolso, não qualificam, pois são coisas destinadas a carregar e não proteger valores.

Se houver a incidência dos parágrafos 4º, 5º e 1º, exclui-se o § 1º da tipicidade.

Ex: Se um homem arromba um cadeado às 03h00minh da manhã para furtar uma casa só é aplicado o artigo 155, § 4º, I, CP. O artigo 1º só é aplicado no furto simples.

Uma vez incidido o artigo 4º é possível mais de uma qualificadora. Seria concurso de qualificadoras. Podem ser encontradas qualificadoras nos 4 incisos. Existindo mais de uma delas, devem ser todas citadas na qualificação do tipo.

1ª corrente: um servirá para qualificar e as outras serão agravantes.

2ª Corrente : Um servirá como qualificadora e as demais como circunstâncias judiciais.

Ex: Art. 155, § 4º, I, II, III e IV, CP.

Para qualificar basta um inciso. Não há uma necessária escolha entre os incisos. Qualifica-se um e os demais como agravantes.

Dizer que o furto simples é qualificado é perigoso. O simples tem uma pena de 1 a 4 anos. Vide: Lei 9.099, art. 89, (suspensão do processo) benefício cedido em furto simples vetado no qualificado.

Art. 155, § 5º, CP – É o furto mais grave. Se houver o seguinte furto: Três pessoas, às 03h00minh da manhã, arrombaram a garagem de uma casa e levou o carro para Feira de Santana. A tipificação será a seguinte: Art.155, § 5º, CP. O parágrafo 5º absolve todas as formas qualificadas do §§ 4º e 1º.

Circunstâncias Qualificadoras

1. Crime Complexo

Já existe um crime autônomo, pois quando se danifica o patrimônio, já se comete um delito. O legislador para não ter mais de uma tipificadora, já instituiu o artigo 155, § 4º, II, CP.

O furto é qualificado quando a coisa danificada é um obstáculo. Quando ele quebra a própria coisa não é qualificadora. Para um desembargador, se o sujeito furta um carro todo não pode ser a pena maior do que quem arromba o carro para roubar o toca-cd. Se corta a bolsa (a alça) para furta-la, é furto simples, a não ser que haja outra qualificadora.

2. Sobre Abuso de Confiança

É necessário que o acusado seja favorecido pela confiança. O furto praticado por um “caixa” é qualificado. É qualifica do furto praticado por vigia noturno. Não basta a simples relação do emprego, sendo necessária a relação supletiva de confiança. A relação de confiança é imprescindível à qualificação. A vítima precisa ter uma relação especial de confiança.

3. Fraude

O sujeito se utiliza de alguns artifícios para induzir a vítima em erro. É o emprego de ardil ou artifício para a subtração da coisa. A fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa foi subtraída.

Se o meio fraudulento usado não foi eficiente, tanto que a vítima desconfiou da explicação e seguiu o furtador, afastada está a qualificadora.

A fraude difere de estelionato que é sempre fraudulenta. A fraude é sempre utilizada para facilitar a subtração da coisa.

4. Escalada

Entrada por meio de instrumento ou esforço incomum. Transposição de um obstáculo que exige esforço físico. Geralmente essa transposição é de um objeto vertical, mas cavar um túnel é entendido como escalada. Não entram nessa qualificadora: Entrada por janela ou muro relativamente baixo.

1º ponto – Até que altura não é considerada escalada?

Havendo dúvida prevalece em favor do réu.

5. Destreza

Especial destreza ou habilidade para o furto.

Ação dissimulada e especial habilidade do agente.

Ex: Tirar a carteira de alguém sem ser visto.

É afastada a tentativa quando a própria vítima percebeu. Se foi outra pessoa que avisou pode ser qualificado e tentado ao mesmo tempo.

6. Chave Falsa

A cópia da chave quando tirada sem o conhecimento da vítima. A chave (do dono) perdida e subtraída vai depender, poder ser falsa ou verdadeira.

7. Concurso de Agentes

Art. 155, § 4º, IV, CP – Quando há duas pessoas, mesmo que um dos dois seja menor, é considerado CONCURSO DE PESSOAS. É necessária presença de ambas no local.

As qualificadoras do § 4º são comunicáveis em caso de concurso de pessoas.

OBS:

Furto Privilegiado X Furto de Bagatela – Enquanto no primeiro o valor da coisa subtraída é pequeno, no 2º é inexpressivo, judicialmente irrelevante, tratando-se de causa suprallegal de exclusão de tipicidade.

Princípio da Insignificância- Se o valor é juridicamente irrelevante, absolve-se pelo princípio da insignificância, que elimina a antijuridicidade. Caracteriza a pequenez do valor do furto, há a exclusão da tipicidade, concedendo hábeas corpus de ofício.

Réu primário – o que não é reincidente (o 2º crime foi cometido antes do trânsito em julgado do outro).

Só não é primário quem pratica novo crime depois de haver sido irrecorrivelmente condenado por crime anterior no país ou no exterior. E após o 5 anos do cumprimento ou da extinção da pena o réu volta a ser primário.

Coisa de pequeno valor – cabe à Justiça e jurisprudência parametrar esse pequeno valor. Atualmente esse valor tem sido o salário mínimo.

Furto Famélico – É aquele que subtrai o alimento para matar a fome. Não haverá crime por antijuridicidade. É sacrificado o bem jurídico do outro em detrimento do seu.

Furto de Energia – ficam equiparados à coisa móvel, a eletricidade e outras energias (radioatividade, genética de reprodutores, térmica, mecânica, ar comprimido, vapor, etc.).

ROUBO (Art. 157, CP)

1. Objetividade Jurídica

A conduta nuclear e o objeto material são iguais ao do furto. O que vai diferenciar é a forma de subtrair o bem (violência moral ou por equiparação).

É um crime complexo já que inclui o patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física.

O roubo distingue-se do furto qualificado porque nele a violência é aplicada contra a pessoa, enquanto no furto qualificado é contra a coisa.

2. Tipo Subjetivo

Dolo e FIM DE AGIR PARA SI OU PARA OUTREM.

3. Sujeitos do Crime

a) Passivo

O delito do roubo é um tipo complexo por ser autônomo e tutelar mais de um bem jurídico. Não é só o patrimônio que configura o roubo, mas também outro bem jurídico a ser tutelado e suas consequências.

Ex: Quando um sujeito impunha uma arma contra outra pessoa a fim de subtrair a coisa ela não ofende somente o patrimônio, mas também a integridade física dessa pessoa. Desse crime ainda podem resultar lesões leves ou graves.

A própria vida é um bem tutelado (Art. 157, §3º, 2ª parte, CP).

A depender do resultado haverá múltipla ofensa.

Pode haver mais de um sujeito passivo direto ou indireto.

4. Meios de Execução

4.1. Violência –

a) Mediata - Quando há dupla subjetividade passiva. Um sujeito é vítima de violência, outro de subtração de patrimônio. São duas pessoas vítimas de um só crime.

Ex: Caixa de Supermercado.

4.2. Grave ameaça- “Iminente e grave mal moral ou físico, tanto a si quanto a outras pessoas que lhe são caras” (Bittencourt).

Sinônimo de violência moral. É subsidiária até da violência. É um crime autônomo, um fim em si mesmo, é a Paz lesada. (Art. 147, CP).

Para caracterizar a grave ameaça no crime de roubo é analisado o bem jurídico tutelado. O grau da ameaça para que o sujeito entregue seu patrimônio. É a promessa de um mal grave. Deve ser um mal CERT, IMINENTE, GRAVE, VEROSSÍMEL e CONCRETIZÁVEL.

Iminente – algo que ameaça acontecer naquele momento.

4.3. Por equiparação – Quando o agente mesmo sem prática de violência física ou grave ameaça coloca a vítima em estado de total impotência, para assim poder cometer o roubo.

Para caracterizar a violência por equiparação é necessário que o agente tenha colocado a vítima no estado de total inconsciência. Se um sujeito se embriaga totalmente e passa alguém e leva sua carteira, é configurado como crime de furto, não de roubo.

Ex: Boa noite cinderela.

Consumação – semelhante a do furto. Quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, ainda que passageiro do agente.

5. Espécies de Roubo

5.1. Próprio (Art. 157, “*caput*”)

Ocorre nos mesmos moldes do furto. Não é preciso somente que haja violência, mas que haja também a subtração por um tempo juridicamente relativo.

A violência e a grave ameaça são cometidas contra a pessoa, ou esta, por qualquer meio é reduzida à impossibilidade de defesa para a subtração da coisa.

A coisa subtraída deve sair da esfera de vigilância da vítima e a posse tranqüila do objeto, mesmo que por um breve período.

5.2. Impróprio (Art. 157, § 1º, CP)

Seria um furto seguido de violência. O momento consumativo seria aquele onde fosse consumada a violência.

Se o agente é surpreendido antes de consumada a violência ou grave ameaça, não para assegurar a posse da coisa, mas para fugir livremente, não deve responder por tentativa de roubo, mas de furto.

Pressupõe dois requisitos: a subtração sem a violência. A violência deverá ser empregada para assegurar a coisa ou garantir a impunidade. Deve ser uma violência imediata, logo após a subtração. O § 1º do art. 157, CP, quer dizer que tanto faz empregar a violência antes quanto depois.

Com o emprego da grave ameaça ou violência contra a vítima após a subtração da coisa.

Tentativa de roubo impróprio –m pode haver quando, depois de subtrair a coisa o agente é preso ao tentar usar a violência ou grave ameaça para assegurar a detenção da coisa subtraída.

6. Roubo Qualificado

6.1. Emprego de arma – tanto as armas próprias como as impróprias.

Para haver o reconhecimento da qualificadora é necessário que o agente porte ostensivamente a arma de forma de que a vítima a veja, ou então que se utilize dela para intimidar. Basta que um dos autores ou participe com a ciência dos demais use a arma de fogo para que a todos seja cabível a exasperação.

O uso de armas de brinquedo, descarregadas ou impróprias para o disparo não são reconhecidas como qualificadoras. Elas servem para caracterizar a grave ameaçada roubo simples, próprio ou impróprio, mas não qualifica, pois não apresenta perigo real.

Armas próprias – são produzidas com o objetivo de ataque ou defesa.

Armas impróprias – são objetos que não têm destino de atacar alguém, mas são utilizados para este fim. Ex: garrafa quebrada, faca, pedaço de cano.

Armas inidôneas – são aquelas que não têm potencial lesivo.

- Simulação de arma – o sujeito que simula estar armado.
- Armas de brinquedo;
- Arma desmuniada – sem munição;
- Arma defeituosa – o defeito deve ser absoluto;
- Arma enferrujada faltando uma peça – uma arma que jamais dispararia.

6.2. Concurso de Pessoas – mesmo que seja menor e somente um maior, este responde por concurso de pessoas.

Co-autoria, um menor ou doente mental não responde pelo crime, mas participam do tipo para configurar, majorando.

6.3. Transporte de valores – valores de outrem, não os próprios. Quando se fala em serviço de transporte de valores são os valores de outrem e não os próprios.

6.4. Veículo Automotor – levado para outro estado.

6.5. Restrição de liberdade – Seqüestro Relâmpado. Restrição da liberdade somente para a prática do delito.

7. Roubo Qualificado Pelo Resultado

7.1. Lesão Grave (Art. 157, §3º, 1ª parte, CP) – Qualquer crime patrimonial cominado com lesão leve esta será absolvida pelo caput.

Ocorrendo lesão grave, existe o § 3º. Ao invés de concurso de crimes. Pode haver concurso de crimes se a lesão não for resultado ligado ao roubo.

Ex: Um sujeito rouba outro, mas finalizado este ato ele reconhece o soldado que outrora o prendeu e acaba desferindo uma facada contra o mesmo.

7.2. Morte – Latrocínio (Art. 157, § 3º, 2ª parte, CP)

Não responde por latrocínio quem age por grave ameaça, somente é feita a referência à violência física. Se no momento do roubo a vítima é cardíaca e falece, não será latrocínio.

Roubo c/c homicídio culposo

Havendo parágrafo 3º absolve os parágrafos 2º e 1º.

Latrocínio (a violência deve ser física e não moral) é previsto na Lei dos Crimes hediondos. Lei 8.072/90. Art. 9º prevê o aumento de pena em ½.

O artigo 9º é constantemente declarado inconstitucional. Há latrocínio se o agente, após furtar o objeto mata uma terceira pessoa que o perseguiu durante a fuga.

Tentativa do 3º § - havendo intenção :

- Se houver a intenção de matar – tentativa de latrocínio;
- Se houver a intenção de lesionar – tentativa de lesão.
- Ocorreu a lesão, mas não houve a morte, mas levou a coisa – tentativa de latrocínio.

O que vai predominar é se a vítima morre ou não. Matou, mas não levou – Latrocínio consumado. Súmula 610.

Se entende haver latrocínio consumado e não homicídio qualificado consumado em concurso com o crime contra o patrimônio consumado.

- **Homicídio Consumado e subtração tentada** – latrocínio;
- **Homicídio Tentado e Subtração Consumada** – Tentativa de latrocínio;
- **Homicídio Tentado e Subtração Tentada** – Tentativa de Latrocínio

OBS: Se há diversidade de vítimas fatais, há um único latrocínio. Se há o homicídio sem a intenção de roubar, mas após a consumação o agente rouba a vítima, há concurso de crimes.

8. Seqüestro-relâmpago

Há roubo qualificado e não seqüestro se os agentes mantiveram a vítima em seu poder apenas com o objetivo de facilitar a subtração.

Uma das formas majoradas. O sujeito para roubar restringe a liberdade da vítima.

Damásio e Capez acreditam que não é roubo, mas extorsão porque é diferente do §2º, II.

9. Roubo qualificado, § 3º,

O roubo é qualificado pelo resultado, quer este decorra de dolo ou culpa do agente. Sem que haja pelo menos culpa não há o que se falar em qualificadora. A lesão leve não qualifica, É absorvida pelo roubo simples. Se um agente ferir gravemente a vítima, mas não conseguir subtrair a coisa há soa a tentativa do art. 157, § 3º, 1ª parte, CP.

1ª parte - lesão grave = lesão decorrente do roubo.

2ª parte – latrocínio.

10. Preter doloso

Por se exceder em determinados crimes comete-se outro como de morte. Tanto faz agir com culpa ou dolo, a pena é a mesma.

EXTORSÃO (Art. 158, CP)

1. Conceito

É a segunda forma de crime contra o patrimônio com violência.

2. Objeto Jurídico

O patrimônio, a liberdade e a incolumidade pessoais.

3. Tipo Objetivo

A conduta é constranger (coagir, obrigar) e deve ser mediante violência (física contra a pessoa), ou grave ameaça (promessa de causar mal sério e verossímil).

O comportamento deve ter o intuito de obter indevida vantagem econômica.

4. Tipo Subjetivo

Dolo e o elemento subjetivo do tipo; com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Se a vantagem é devida é exercício arbitrário das próprias razões.

5. Elementos do Tipo

Os elementos da extorsão são idênticos ao roubo: Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça. O que não há na extorsão é a violência por equiparação. Pressupõe-se que a vítima esteja consciente.

6. Comparação dos artigos 158 e 146 do CP.

No art. 146, há uma norma genérica. Na extorsão essa forma de constrangimento é empregada de forma específica (vantagem econômica). O constrangimento ilegal é um crime subsidiário. Pressupõe que a vítima esteja seriamente contra a conduta. Só haverá o crime quando a resistência é sincera, firme e a que a violência ou grave ameaça tenham um potencial intimidativo ao ponto da vítima ter de ceder.

No crime de extorsão não há referência ao caráter móvel, alheia, etc.

Obs: No roubo a violência e a proveito são imediatos, na extorsão a violência ou grave ameaça são assim como o proveito são futuros.

7. Momento Consumativo

Consuma-se com o efeito da ação de constranger, isto é, com o comportamento da vítima, fazendo, tolerando, que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, sem dependência da obtenção do produto.

8. Figuras Qualificadas

Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma a pena é aumentada em um terço. Extorsão praticada mediante violência que resulte em lesão grave ou morte, aplica-se o §3º do artigo 157, CP.

Aumento especial de pena para as hipóteses do art. 224, CP.

Extorsão c/c Roubo – após roubar a vítima, o agente ainda a força a emitir cheque ou a entregar-lhe outro objeto: Concurso.

Não é necessária a obtenção da vantagem indevida, é preciso que a vítima tenha sua capacidade de resistência quebrada. Basta a vítima entregar (o dinheiro, por exemplo), não é necessário que o agente tenha a posse.

Se aplicam as formas qualificadas no §3º.

Art. 158, §2º, c/c art. 157, §3º, 2ª parte, CP – Resultado Morte.

9. Tentativa

Admite-se tentativa. Não se exige para a inteira realização do tipo, a obtenção de vantagem econômica indevida que na verdade configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção.

É tentativa se o autor não tirou proveito econômico dada a pronta intervenção da polícia.

Não tipifica extorsão a vantagem devida.

Há indiferença a ameaça um mal justo ou injusto. A gravidade da ameaça deverá ser apurada caso a caso.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CP)

1. Conceito

Privação de uma liberdade (de locomoção) para o fim de obter vantagem patrimonial.

2. Natureza da Vantagem

De caráter econômico.

A extorsão mediante seqüestro é considerada crime hediondo, tanto na forma simples, quanto na qualificada.

3. Tipo Objetivo

Seqüestrar (reter alguém privando-o da liberdade). O Seqüestro é feito com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. A vantagem é econômica ou patrimonial.

4. Tipo Subjetivo

Dolo (vontade livre e consciente) de seqüestrar com o fim de obter vantagem como condição ou preço do resgate.

5. Ponto de Conflito

A vantagem deve ser ou não de natureza econômica.

Para Capez pode não ter natureza. Para outra teoria só poderá haver com vantagem econômica e sem vantagem econômica seria apenas um seqüestro (art. 148, CP).

O art. 148 irá subsistir sempre que não se puder comprovar vantagem econômica e sexual.

Ex: O credor que seqüestra o devedor, exigindo como resgate o pagamento da dívida.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24hs (natureza objetiva).

É possível que ocorra mais de uma qualificadora. A existência de pluralidade qualificadora não mudará a pena abstrata. Art. 59, § 1º, 1ª e 2ª figuras.

Vai valer a idade que o sujeito tinha na época da privação. No caso de crime permanente, a conduta vai se protraindo.

6. Consumação

Plurissubsistência – permite o intercriminas. Pode fracionar a execução. Não é um crime unissubsistente.

Com a privação da liberdade por um espaço de tempo que tenha relevância jurídica. A consumação independe da efetiva obtenção desejada pelo agente.

Menor de 18 anos – vítima menor, lei de crimes hediondos.

Art. 159, §1º, ou art. 9º da lei 8.072/90. Qual aplicar?

Se houver pluralidade de circunstâncias, poderá ser tipificado por exemplo: CP, Art.159, §1º, 1ª figura c/c Art. 9º Lei 8.072/90.

Art. 224 – presunção de violência – como causa de aumento de pena. No caso de menina de 13 anos. Em caso de violência sexual.

Cabe a tentativa.

É um crime formal. Se consuma no momento da privação da liberdade de locomoção. O pedido de resgate serve para a identificação do tipo.

6. Qualificadora

O art. 159 se de fato o nexo causal é mais abrangente.

Se o sujeito foi seqüestrado, levado para uma floresta e uma cobra o picou e ele faleceu, há a qualificadora.

O caso fortuito ou por força maior exclui tanto a juridicidade quanto o nexo causal.

Para que haja a redução da pena de um a dois terços, devem estar presentes dois requisitos: haver denúncia a autoridade por parte de um dos co-autores e que esta denuncia facilite a libertação.

PROVAS ANTERIORES

1. Assinalar com V as verdadeira e F as falsas.

() Em caso de concurso de agentes, não se comunica a qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, IV, CP.

() Quando a coisa se encontrar em poder de uma pessoa, de forma legítima, mas vigiada, é possível que aquela pessoa pratique furto, mas não apropriação indébita.

() O crime de extorsão (art. 158, caput) é formal, não admitindo, assim, a forma tentada.

() Nunca haverá o crime de receptação, sem que tenha havido um delito anterior, sendo a existência deste pressuposto daquela.

2. Três indivíduos, em ação planejada detalhadamente, todos portando arma de fogo, por volta das 7h da manhã, obrigam o motorista de uma Tópic a parar e sair do veículo, para seqüestrar três crianças, cujas idades variam entre dez e doze anos, filhos de diferentes e abastadas famílias, das quais os autores pretendiam extorquir dinheiro. O mesmo carro em que estavam sendo transportadas as crianças é utilizado pelos agentes apenas para leva-las até o cativado. Em seguida, a fim de apagar as pistas, os agentes resolvem incendiar o carro, num local ermo. No mesmo dia, por volta das 22h, é feito o pedido de resgate às famílias. Entretanto, menos de 24 h depois do seqüestro, a polícia localiza o cativado, resgata as crianças todas ilesas, e prende os três autores do crime, antes que estes recebessem o resgate.

Pergunta-se:

a) Com relação ao delito de Extorsão Mediante Seqüestro, a hipótese é consumação ou tentativa?

b) Dê a completa tipificação legal dos crimes que podem ser imputados aos três agentes?

3. Um inescrupuloso professor, imerso em dívidas, embora sem utilizar violência – nem física, nem moral – chama um aluno de 13 anos de idade cujas notas estão ruins na escola – fato desconhecido dos pais daquele – e faz a seguinte chantagem: “Ou você me dá seu relógio de ouro, ou eu conto para os seus pais sua real situação aqui na escola”.

No tocante a essa conduta do professor, é correto afirmar que:

- () Configura crime de extorsão, presumindo-se violência em razão da idade da vítima;
() Não pode ser tipificada como extorsão, haja vista a ausência de violência real.

PORQUE:

5. Escolha e responda uma das seguintes perguntas:

- O fato de o indivíduo alterar a fachada de um prédio, sem ter conhecimento de que se trata de bem tombado, configura caso de exclusão de tipicidade ou culpabilidade?
- O descumprimento de prazo contratual para a devolução da coisa, configura apropriação indébita?
- Comparando-se os crimes patrimoniais em geral, e o estelionato, na forma do art. 171, §2º, VI, quais as consequências da reparação do dano, conforme o momento em que ocorra?
- Apropriação indébita: Distinção do Furto e do mero ilícito civil?
- Comete receptação quem, após ter adquirido coisa móvel produto de crime, sem dolo nem culpa, vem a saber depois que se trata de coisa furtada e permanece na posse da coisa?

Gabarito:

PROVA II

1. Assinale V para verdadeiras e F para falsas.

- () O momento consumativo dos crimes de calúnia e injúria é quando o próprio ofendido toma conhecimento do fato ofensivo.
() No crime do art. 154, CP, o início da persecução criminal depende da vontade da vítima. Se esta, ou seu representante legal, não se manifestar dentro do prazo decadencial, nunca o Ministério Público poderá suprir aquela vontade, iniciando a ação penal, mesmo que a vítima seja menor de 18 anos.

() No estupro com violência ficta, a pena abstrata é inferior ao estupro com violência real.

() A receptação qualificada só existe na forma dolosa, nunca culposa.

2. FILÓ, adestrador de onça, levou o animal a um programa de televisão. Por imprudência dele, que se esqueceu de alimentar adequadamente o animal, a onça atacou o responsável pela filmagem (o câmera), que ficou hospitalizado por 45 dias, após os quais, no dia 05 de dezembro de 2005, morreu em razão dos ferimentos.

Diante deste fato, para tipificar a conduta de FILÓ, na data de hoje, houve um debate entre o Advogado, o Promotor e o Juiz, em quem cada um sustentava uma posição diferente:

- O advogado de FILÓ argumentava que se tratava de homicídio culposo.

- O Promotor do caso alegava que se tratava de lesão corporal seguida de morte.

- O Juiz manifestou seu entendimento de que se tratava de Lesão Corporal Grave.

Sabendo que somente um deles está com a razão, responda quem e por que, dando os fundamentos jurídico-legais de sua resposta.

3. Cite duas situações em que uma pessoa acusada de cometer um crime, mesmo sendo favorecida com uma causa de extinção de punibilidade, esta não terá efeito de fazer com que o fato seja desconsiderado para fim de reincidência.

4. Dois indivíduos, um conhecido como XERIFE e outro como GIBI, ambos agindo de forma combinada, planejam um furto contra uma joalheria. Ao entrar na Loja, XERIFE, fingindo interessado num pingente, prende a atenção do vendedor, para facilitar a ação de GIBI. Este então aproveita para retirar da vitrine um valioso relógio de ouro. Após isso, faz um sinal para XERIFE, e os dois se retiram do local, levando o relógio. Logo após, tendo visto o fato pelo circuito de TV, o gerente avisa aos funcionários o ocorrido, e um deles, então, sai em perseguição dos indivíduos. Estes, quando percebem que foram descobertos, correm, mas são alcançados pelo funcionário. Neste momento, os dois retiram um canivete, e lesionam gravemente o funcionário, e conseguem levar o relógio.

Tipifique a conduta de ambos, justificando sua resposta.

PROVA III

1. Assinale V para verdadeiras e F para falsas.
() O roubo praticado mediante grave ameaça, da qual resulta a morte da vítima, deve ser tipificado no Art. 157, §3º, segunda parte, mesmo se a morte for culposa, uma vez que se trata de delito qualificado pelo resultado.
() No crime de constrangimento ilegal, a ameaça pode consistir na promessa de um mal injusto.
2. Um aluno foi vítima de injúria qualificada (art. 140, § 3º)